

Processo C-718/22

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

23 de novembro de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Landgericht Erfurt (Tribunal Regional de Erfurt, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

14 de outubro de 2022

Demandante:

HK

Demandada:

Debeka Lebensversicherungsverein aG

Despacho

de reenvio ao

Tribunal de Justiça da União Europeia

No litígio entre

HK

– Demandante –

[Omissis]

e

Debeka Lebensversicherungsverein a. G., *[omissis]*

– Demandada –

[Omissis]

[*Omissis*] a 8.^a Secção Cível do Landgericht Erfurt [*omissis*] proferiu, em 14 de outubro de 2022, o seguinte

despacho:

I. Suspende-se a instância.

II. Submetem-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º TFUE, as seguintes questões de interpretação do direito da União:

1. O direito da União, em particular os artigos 31.º da Terceira Diretiva sobre o seguro de vida e 15.º, n.º 1, da Segunda Diretiva sobre o seguro de vida, conjugados, se necessário, com o artigo 38.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, opõe-se a uma regulamentação nacional que prevê que a totalidade das informações que devem ser comunicadas aos consumidores só são transmitidas na sequência de um pedido do consumidor, ou seja, juntamente com a apólice do seguro («modelo de apólice»)? Em caso de resposta afirmativa: decorre desse simples facto um direito de renúncia do consumidor, ou seja, um direito de resolução do contrato de seguro? Poderia opor-se a tal direito a exceção de caducidade ou de abuso de direito?

2. Uma seguradora que não prestou informações ao consumidor, ou que lhe prestou apenas informações incompletas sobre o seu direito de retratação, está proibida de invocar a caducidade, o abuso de direito ou o decurso do prazo relativamente aos direitos daí decorrentes para o consumidor, como, em especial, o direito de retratação?

3. Uma seguradora que não transmitiu ao consumidor informações que devem ser comunicadas aos consumidores, ou que lhe prestou apenas informações incompletas ou erradas, está proibida de invocar a caducidade ou o abuso de direito relativamente aos direitos daí decorrentes para o consumidor, como, em especial, o direito de retratação?

4. O direito da União, em particular os artigos 15.º, n.º 1, da Segunda Diretiva sobre o seguro de vida, 31.º da Terceira Diretiva sobre o seguro de vida e 35.º, n.º 1, da Diretiva 2002/82, conjugados, se necessário, com o artigo 38.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, opõe-se a uma regulamentação ou a uma jurisprudência nacionais segundo as quais o ónus de alegação e da prova, para efeitos de quantificação dos proveitos obtidos com o próprio seguro, impende sobre o tomador do seguro, depois de este ter legitimamente exercido o seu direito de retratação? O direito da União, em especial o princípio da efetividade, exige que, a admitir-se o ónus de alegação e da prova repartido desse modo, assistem ao tomador do seguro, por seu turno, o direito de informação oponível à seguradora ou outras prerrogativas que lhe permitam exercer os seus direitos?

A. Matéria de facto e processo principal

As partes – tomador do seguro e seguradora – estão em litígio quanto à resolução total de um contrato de seguro celebrado segundo o denominado «modelo de apólice».

O demandante celebrou com a seguradora demandada, em 1996, um contrato de seguro de vida por capitalização. Tanto o pagamento das contribuições como o seguro deveriam cessar em 1 de novembro de 2024. As condições do contrato e as informações que devem ser comunicadas ao consumidor só foram comunicadas ao demandante, como é habitual no caso do modelo de apólice, com a apólice do seguro.

Em 2020, o demandante opôs-se ao contrato de seguro, nomeadamente à sua formação, nos termos do § 5a da Versicherungsvertragsgesetz (Lei Relativa ao Contrato de Seguro, a seguir «VVG»), na sua antiga versão. Sustenta que o modelo de apólice é contrário ao direito da União e deduz daí um «direito perpétuo» de renúncia. Além disso, alega que a informação relativa ao direito de renúncia era formalmente incompleta. Ademais, apoia a sua renúncia no facto de não lhe terem sido prestadas informações que devem ser comunicadas aos consumidores ou de as mesmas terem sido incompletas.

O demandante exige, em substância – a título de enriquecimento sem causa – o reembolso dos prémios entretanto pagos bem como a restituição dos proveitos que a seguradora obteve com a aplicação dos prémios.

Com a sua ação, o demandante pede, em primeiro lugar, que seja declarada a ineficácia do contrato de seguro. Para efeitos de cálculo da indemnização pela utilização, o demandante pede informações detalhadas por parte da demandada, designadamente, relativas à repartição dos prémios pagos pelas diferentes rubricas, como custos administrativos, custos relativos à contratação, custos de risco ou o montante da poupança investido pelo demandante, ou relativas à utilização concreta dos prémios.

A seguradora demandada considera que não só a informação sobre o direito de retratação foi corretamente prestada, como também que prestou ao consumidor todas as informações importantes que devem ser comunicadas aos consumidores. A demandada contesta na totalidade os direitos de informação invocados pelo demandante. Além disso, a seguradora invoca a caducidade e o abuso de direito, na aceção do § 242 do BGB (Código Civil alemão). O contrato foi executado ao longo de 24 anos, sem vicissitudes. As partes estão em litígio sobre a questão de saber se a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia sobre a prescrição e o abuso de direito em caso de retratação dos contratos de crédito aos consumidores é transponível para o direito dos seguros.

B. Quadro jurídico

As disposições do direito alemão pertinentes para a decisão do litígio e vigentes à data da celebração dos contratos dispõem:

§ 5a da Gesetz über den Versicherungsvertrag (Lei Relativa ao Contrato de Seguro, a seguir «VVG»), antiga versão

1. O contrato de seguro considera-se válido, nos termos expressos na apólice, nas condições do seguro e nas restantes informações ao consumidor, pertinentes para o contrato, no caso de a seguradora, no momento da apresentação da proposta do contrato, não ter dado conhecimento ao tomador das condições do seguro ou prestado uma informação ao consumidor, de acordo com [as disposições aplicáveis], se o tomador não se opuser, por escrito, no prazo de catorze dias após a entrega dos documentos [...]

2. O prazo apenas começa a correr após o tomador do seguro ter recebido, na totalidade, a apólice de seguro e os documentos referidos no n.º 1 e, com a entrega da apólice, ter sido informado, por escrito, em letra de imprensa, e de maneira clara, sobre o seu direito de oposição e sobre o início e a duração do prazo. Para a observância do prazo basta o envio em tempo da oposição. Sem prejuízo do disposto na primeira frase, o direito de oposição apenas caduca, contudo, um ano após o pagamento do primeiro prémio.

§ 242 do Bürgerliches Gesetzbuch (Código civil alemão, a seguir «BGB») Prestação de boa-fé

O devedor, ao fornecer a prestação, deve atuar de boa-fé, tendo em conta os usos aceites na vida comercial.

C. Pertinência das questões prejudiciais para a decisão

No centro do presente reenvio prejudicial está a questão relativa aos limites aplicáveis ao exercício dos direitos dos consumidores em matéria de direito dos seguros.

Em primeiro lugar, estão em causa o designado modelo de apólice e as consequências de o mesmo ser eventualmente contrário ao direito da União. No caso de um direito de oposição daí decorrente, coloca-se a questão de saber se os institutos da caducidade e do abuso de direito são oponíveis ao consumidor (questão prejudicial 1). Além disso, há que esclarecer se uma seguradora também pode invocar a caducidade ou o abuso de direito quando a informação relativa ao direito de oposição foi dada de maneira incorreta ou não foram fornecidas informações obrigatórias que deviam ter sido comunicadas ao consumidor e daqui resultar, em princípio, o direito de oposição (questões prejudiciais 2 e 3). Por último, é pedido ao Tribunal de Justiça que esclareça se, após uma oposição

procedente, assistem ao tomador do seguro, no exercício dos seus direitos, o direito a informação ou outras prerrogativas oponíveis à seguradora (questão prejudicial 4).

Na medida em que se discute em detalhe entre as partes se a informação relativa ao direito de retratação foi devidamente prestada em termos formais ou se foram prestadas ao consumidor todas as informações que devem ser comunicadas aos consumidores, estas questões específicas não são submetidas ao Tribunal de Justiça. Não se trata prioritariamente de um problema de interpretação («*interpretation*»), mas antes de uma mera aplicação de normas em vigor («*application*») que incumbe aos órgãos jurisdicionais nacionais, enquanto tribunais da União. A este respeito, já existe jurisprudência assente do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal de Justiça Federal, Alemanha), de modo que estas questões podem ser esclarecidas no âmbito da instância (v. apenas Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de dezembro de 2019, Rust-Hackner e o., C-355/18 a C-357/18 e C-479/18, EU:C:2019:1123). V., além disso, Conclusões do advogado-geral M. Bobek de 2 de setembro de 2021 nos processos apensos A e o., C-143/20 e C-213/20, EU:C:2021:687 e o Acórdão do Tribunal de Justiça nesse processo, de 24 de fevereiro de 2022, EU:C:2022:118).

1. Quanto à primeira questão prejudicial

O denominado «modelo de apólice» foi considerado legalmente admissível na Alemanha entre 1994 e 2007, em conformidade com a Versicherungsvertragsgesetz (VVG) então vigente. Seria a abordagem escolhida permitida pelo direito da União? Se não fosse, basta isso para conferir ao consumidor um direito de oposição, ou seja, um direito de rescisão integral do contrato? Poderia um consumidor perder esse direito por razões de boa-fé? Existe em qualquer caso um limite temporal – absoluto ou relativo – ao exercício do direito de renúncia? Todas estas questões e perspetivas são pertinentes para a decisão. Se o demandante tiver, em virtude de o modelo de apólice ser contrário ao direito da União, um direito de renúncia – ilimitado, não caducado e não limitado no tempo – a sua ação deve ser julgada procedente. Em particular:

Segundo o § 5a, da VVG (antiga versão), era permitido celebrar contratos de seguros com os consumidores através do modelo de apólice (v., a este respeito, Conclusões da advogada-geral E. Sharpston de 11 de julho de 2013 no processo Endress, C-209/12, EU:C:2013:472, n.º 28). Este modelo caracterizava-se pelo facto de o cliente apresentar, em primeiro lugar, um pedido de cobertura por um seguro e a seguradora aceitar este pedido através da entrega da apólice de seguro. Em regra, o cliente só recebia as informações que deviam ser comunicadas aos consumidores juntamente com a apólice de seguro e não com o pedido de seguro. No entanto, o tomador do seguro tinha o direito de oposição no prazo de 14 dias; nos seguros de vida este prazo era de 30 dias. Este prazo só começava a correr quando o tomador estivesse na posse de todos os documentos do seguro e, no

momento da entrega da apólice, tivesse sido informado por escrito e «em letra de imprensa, e de maneira clara» sobre o direito de oposição, o início e a duração do prazo. Por derrogação, o direito de oposição caducava, em conformidade com o § 5a, n.º 2, quarto período da VVG (antiga versão), decorrido um ano após o pagamento do primeiro prémio do seguro.

Num Acórdão doutrinário de 2014, o Bundesgerichtshof considerou tratar-se de um *acte clair* o facto de este modelo ser conforme com o direito da União (BGH, Acórdão de 16 de julho de 2014 – IV ZR 73/13, n.ºs 16 e seguintes). No entanto, tanto a Comissão Europeia como a advogada-geral E. Sharpston manifestaram sérias dúvidas a este respeito (v. Conclusões da advogada-geral E. Sharpston de 11 de julho de 2013 no processo Endress, C-209/12, EU:C:2013:472, n.ºs 57 e seguintes). O órgão jurisdicional de reenvio partilha estas dúvidas.

As diretivas relativas ao seguro de vida destinam-se a garantir um alto nível de proteção dos interesses dos consumidores, comparável em toda a União, como corresponde à essência dos artigos 12.º e 169.º TFUE e ao artigo 38.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»). O sistema de proteção previsto pelas diretivas pertinentes neste caso – a Diretiva 90/619/CEE e a Diretiva 92/96/CEE – baseia-se na ideia de que o consumidor se encontra, em relação à seguradora, numa posição negocial mais fraca e assimétrica e tem um nível de informação inferior. Através de um conjunto de informações obrigatórias e de requisitos formais, deve ser dada ao consumidor a possibilidade de tomar decisões autónomas, racionais e comparativas sobre o «se» e o «como» contratar um seguro de vida, e isto antes de celebrar um contrato. O mesmo foi salientado pelo Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 24 de fevereiro de 2022 (Acórdão do Tribunal de Justiça de 24 de fevereiro de 2022, A e o., C-143/20 e C-213/20, EU:C:2022:118, n.ºs 109 e seguintes). A finalidade da obrigação de informação prevista nas diretivas, que visa a transparência, não é, porém, alcançada quando as informações só são apresentadas após a entrega da proposta pelo tomador do seguro e, portanto, depois de este ter escolhido uma determinada seguradora e um contrato específico. O tomador do seguro não tem a possibilidade de comparar antecipadamente diversos seguros e as respetivas propostas. Além disso, é ele que suporta o «ónus da oposição», na medida em que tem de agir num prazo curto para impedir a formação do contrato. Atendendo ao exposto, o modelo de apólice afeta a eficácia da proteção dos consumidores.

É certo que o Tribunal de Justiça já teve ocasião de se pronunciar sobre um problema específico relacionado com o modelo de apólice, a saber sobre a desconformidade do prazo de um ano previsto no § 5a, n.º 2, quarto período, da VVG (antiga versão) com o direito da União, mas não sobre a admissibilidade do próprio modelo alemão (Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de dezembro de 2013, Endress, C-209/12, EU:C:2013:864). Se o Tribunal de Justiça concluir que o modelo de apólice é contrário ao direito da União, coloca-se a outra questão determinante para a decisão a proferir, ou seja, saber se deste simples facto decorre o direito de oposição do consumidor e o direito à resolução integral do contrato. Esse direito existe mesmo que a informação sobre o direito de oposição

tenha sido devidamente prestada e as informações que devem ser comunicadas aos consumidores tenham sido completas e corretas?

No caso de o Tribunal de Justiça responder afirmativamente a esta questão, é necessário examinar um outro argumento fulcral da jurisprudência alemã. O Bundesgerichtshof tem afirmado, nomeadamente, na sua jurisprudência assente, que um tomador de seguro que, com a transmissão da apólice de seguro, tenha recebido as condições do seguro, a informação que deve ser prestada aos consumidores e as devidas informações relativas ao direito de oposição nos termos do § 5a da VVG (antiga versão), não pode, de boa-fé – sob pena de comportamento contraditório – após vários anos de execução do contrato de seguro, invocar a sua invalidade à luz do direito da União (BGH, Acórdão de 20 de maio de 2020 – IV ZR 234/19, DE:BGH:2020:200520UIVZR234.19.0, n.º 17; de natureza fundamental, BGH, Acórdão de 16 de julho de 2014, IV ZR 73/13, n.ºs 32 e seguintes). O Bundesgerichtshof parece considerar suficiente que o comportamento do tomador do seguro é objetivamente contraditório: deixa decorrer inutilmente o prazo de renúncia que lhe é concedido e notificado aquando da celebração do contrato e paga regularmente os prémios de seguro acordados. Entra em contradição com este comportamento, justificado no seu próprio interesse e continuado durante muito tempo, quando invoca mais tarde que o contrato nunca existiu e exige à seguradora, que tinha podido confiar na existência do contrato, o reembolso dos prémios que pagou. Em todo o caso, para invocar a exceção de abuso de direito, não são necessárias intenções desonestas nem culpa por parte do tomador do seguro. Basta que o comportamento do titular do direito tenha suscitado na contraparte uma confiança legítima e digna de proteção numa determinada situação de facto ou de direito.

Este recurso do Bundesgerichtshof ao conceito de boa-fé previsto no § 242 do BGB afigura-se, no entanto, problemático à luz do direito da União – vinculativo e prioritário – e da jurisprudência pertinente do Tribunal de Justiça. A exceção do abuso de direito está, segundo aquelas fontes, submetida a limites estritos e carece de justificação específica. Para se poder afirmar que existe abuso de direito, o Tribunal de Justiça exige, na sua jurisprudência constante, que, em regra, haja também um elemento subjetivo (Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de fevereiro de 2019, N Luxembourg 1 e o., C-115/16 e o., EU:C:2019:134, n.ºs 98 e 102; v. igualmente BGH, pedido de decisão prejudicial submetido ao Tribunal de Justiça de 29 de março de 2022, VI ZR 1352/20 ou C-307/22, n.º 20). Assim, o consumidor deve estar consciente dos seus direitos, o que precisamente não se verificava no caso em apreço. No interesse da proteção do consumidor, está excluída uma limitação dos direitos do consumidor (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de setembro de 2021, Volkswagen Bank e o., C-33/20, C-155/20 e C-187/20, EU:C:2021:736).

Também o artigo 38.º da Carta, que, neste caso, tem pelo menos um valor indicativo, aponta no sentido desta atitude favorável ao consumidor. Este artigo 38.º consagra o princípio de que as políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores. Este princípio é acompanhado de um

imperativo de otimização. O âmbito de aplicação da Carta – como lei suprema do país e instrumento vivo – é, no caso em apreço, aberto, ou seja, vincula e obriga tanto a União Europeia como os seus Estados-Membros (artigo 51.º, n.º 1, da Carta). A aplicabilidade do direito da União – neste caso, o direito dos seguros estabelecido a nível europeu – implica a aplicabilidade dos direitos fundamentais garantidos pela Carta (Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de fevereiro de 2013, Åkerberg Fransson, C-617/10, EU:C:2013:105, n.º 21).

2. Quanto às segunda e terceira questões prejudiciais

Na Alemanha, quando o direito de oposição decorre do facto de a informação ter sido deficiente ou de não terem sido prestadas informações essenciais que devem ser comunicadas aos consumidores, em muitos casos, as seguradoras e os tribunais recorrem aos institutos da caducidade e do abuso de direito para recusarem a resolução ou os pedidos de indemnização (*[omissis]* [referência à doutrina]; v. igualmente Verfassungsgerichtshof Rheinland-Pfalz [Tribunal Constitucional do Land Rheinland-Pfalz], Despacho de 22 de julho de 2022 - VGH B 70/21, DE:VERFGRP:2022:0722.VGH.B70.21.00).

O Bundesgerichtshof sustenta que, mesmo em caso de falta de informação sobre o direito de oposição, ou na maioria das vezes nos casos de informações incorretas sobre a oposição, a invocação do direito de renúncia é inadmissível, se, no caso concreto, houver circunstâncias particularmente graves (v. BGH, Despacho de 8 de setembro de 2021 – IV ZR 133/20, DE:BGH:2021:080921BIVZR133.20.0, n.º 17; v. também BGH, Acórdão de 10 de fevereiro de 2021 – IV ZR 32/20, DE:BGH:2021:100221UIVZR32.20.0, n.ºs 7 e seguintes). O mesmo se aplica no caso de falta ou de deficiência das informações que devem ser comunicadas aos consumidores. Os tribunais de instâncias inferiores admitem a existência dessa situação excepcional de um modo bastante generoso.

O Bundesgerichtshof considera que, neste caso, também é suficiente que o comportamento do tomador do seguro seja contraditório. Isto vem ao encontro das preocupações acima expostas. Em especial, as conclusões fundamentais da jurisprudência atual do Tribunal de Justiça relativa à caducidade e ao abuso de direito no âmbito da retratação de contratos de crédito ao consumo deverão poder ser transpostas para o direito dos seguros (v., para mais detalhes, Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de setembro de 2021, Volkswagen Bank e o., C-33/20, C-155/20 e C-187/20, EU:C:2021:736). O Tribunal de Justiça declarou que é vedado a um mutuante invocar a caducidade do direito em relação ao exercício do direito de retratação pelo consumidor, no caso de uma das menções obrigatórias não figurar no contrato de crédito nem ter sido devidamente comunicada numa fase posterior, independentemente da questão de saber se esse consumidor tinha conhecimento da existência do seu direito de retratação, sem ser responsável por esse desconhecimento. O mesmo se aplica à invocação do abuso de direito. Não se vê nenhuma razão convincente para que esta jurisprudência não se possa aplicar também no domínio do direito dos seguros (v. Verfassungsgerichtshof

Rheinland-Pfalz, Despacho de 22 de julho de 2022 – VGH B 70/21, DE:VERFGRP:2022:0722.VGH.B70.21.00, n.º 75).

3. Quanto à quarta questão prejudicial

Coloca-se ainda a questão de saber se e em que medida as normas nacionais ou a jurisprudência (*Law in Books* e *Law in Action*) podem impedir ou dificultar o exercício e a aplicação dos direitos do tomador do seguro ou se assistem a este, no exercício dos seus direitos, o direito a informação ou outras prerrogativas oponíveis à seguradora.

Em primeiro lugar, é necessário esclarecer qual o ónus de alegação e da prova que deve ser suportado pelo consumidor para efeitos de exercício, perante o tribunal, de direitos legítimos de retratação em relação a um contrato de seguro que não chegou a entrar em vigor. O consumidor tem, eventualmente, direitos de informação oponíveis à seguradora, no que diz respeito às vantagens de que esta beneficiou efetivamente a partir dos prémios pagos?

No domínio do seguro de vida não foi realizada uma harmonização total. Assim, cabe aos Estados-Membros definir o alcance e os limites dos direitos do tomador do seguro na sequência de uma retratação procedente. Para tanto, devem respeitar os princípios da equivalência e da efetividade. À luz do direito alemão, o tomador do seguro tem direito aos prémios já pagos deduzidos de uma pequena percentagem de risco, bem como a uma indemnização decorrente dos benefícios obtidos pela utilização. Deste modo, a seguradora que reinveste o dinheiro do tomador do seguro deve devolver os proveitos. O mesmo é permitido pelo direito da União, contrariamente ao que sucede na sequência da retratação de contratos de crédito, neste último caso, devido a uma harmonização total que não contempla a indemnização pela utilização (v. quanto a este caso, Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de junho de 2020, Leonhard, C-301/18, EU:C:2020:427).

Procura-se um equilíbrio justo e adequado entre os interesses legítimos do tomador do seguro, as preocupações da comunidade de segurados e os legítimos interesses da seguradora e do setor dos seguros. Há que determinar se esse equilíbrio foi conseguido na Alemanha no que respeita à indemnização decorrente dos benefícios obtidos pela utilização. Segundo a jurisprudência constante e assente do Bundesgerichtshof, cabe ao tomador do seguro o ónus de alegação e da prova para efeitos de reclamação dos benefícios efetivamente obtidos pela seguradora com as suas contribuições. Segundo essa jurisprudência, o tomador do seguro deve alegar de maneira concludente a existência e o montante dos benefícios efetivamente obtidos e, eventualmente, fazer prova dos mesmos. Para esse efeito, deve fazer referência à situação financeira concreta da seguradora demandada (resumidamente, BGH, Acórdão de 29 de abril de 2020, IV ZR 5/19, DE:BGH:2020:290420UIVZR5.19.0, n.º 16). Ao longo dos anos, o Bundesgerichtshof recusou diversas formas e métodos de cálculo apresentados por

consumidores demandantes, para efeito da exigida determinação autónoma da indemnização pela utilização.

Os critérios estabelecidos pela jurisprudência alemã exigem que o tomador do seguro realize pesquisas aprofundadas e faça uma apresentação completa dos factos. Com efeito, o consumidor deve calcular, a partir das comunicações da sua seguradora ou de fontes acessíveis ao público, assim como dos relatórios comerciais da seguradora publicados, a situação financeira da mesma, bem como, por exemplo, os lucros e o desempenho («*performance*») de um fundo e, subsequentemente, invocá-los para fundamentar a sua ação (v. BGH, Acórdão de 11 de novembro de 2015, IV ZR 513/14, n.º 50). Deste modo, os tomadores de seguros estão manifestamente sujeitos a demasiadas exigências, o que deixa presumir que é por esse motivo que não exercem os seus direitos. Por conseguinte, há dúvidas importantes sobre a questão de saber se esta prática jurídica é compatível com o princípio da efetividade (v., quanto ao ónus da prova tendo em vista as cláusulas abusivas, Acórdão do Tribunal de Justiça de 10 de junho de 2021, BNP Paribas Personal Finance, C-776/19 a C-782/19, EU:C:2021:470). O exercício dos direitos que são conferidos ao tomador do seguro pelas diretivas de proteção dos consumidores, em especial as relativas ao seguro de vida, pode tornar-se excessivamente difícil se lhe for imposto o ónus da alegação e da prova no que respeita aos benefícios.

Em todo o caso, o princípio da efetividade do direito da União, pelo menos quando o consumidor ou, em geral, o titular de um direito ao abrigo do direito da União, tem dificuldades em exercer o ónus da prova, por não ter acesso às informações pertinentes ou por esse acesso ser excessivamente difícil, pode levar à atenuação ou até à inversão do ónus da prova (v. igualmente Acórdão do Tribunal de Justiça de 4 de junho de 2015, Faber, C-497/13, EU:C:2015:357). No presente caso, os mecanismos clássicos do direito processual civil que se baseiam numa igualdade formal entre as partes e no princípio *actori incumbit probatio*, são insuficientes para que os consumidores possam exercer os seus direitos. Por último, não se pode ignorar que o consumidor, com a retratação, exerce um direito que pressupõe o incumprimento por parte da seguradora. Por conseguinte, a perspetiva da sanção também pode ser importante.

Se, não obstante, o ónus de alegação e da prova lhe incumbir, terá o consumidor, em compensação, direitos de informação ou outras prerrogativas oponíveis à sua seguradora? Constitui uma tendência geral do direito da União que os meios de prova, na aceção de *disclosure*, devem ser apresentados pela parte contrária. Isto aplica-se tanto no domínio do direito da concorrência como no dos direitos de propriedade intelectual (v. igualmente artigo 18.º da Diretiva (UE) 2020/1828, relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores). Do artigo 31.º, n.º 1 e do anexo da Terceira Diretiva sobre o seguro de vida pode deduzir-se que o tomador do seguro tem um direito de informação oponível à seguradora. A advogada-geral E. Sharpston considerou que, no caso de um seguro de vida com uma componente de investimento, em que o montante da indemnização paga pelo seguro dependia da utilização do prémio

pela seguradora, a seguradora estava obrigada a informar o tomador do seguro, previamente à celebração do contrato, para uma melhor tomada de decisão, no caso de alterações contratuais, também durante a vigência do contrato, sobre os fins para os quais o seu prémio foi utilizado em valores absolutos ou em percentagens. Pelo menos, o tomador do seguro deveria ser informado sobre os critérios pertinentes (Conclusões de 12 de abril de 2014 da advogada-geral E. Sharpston no processo *Nationale-Nederlanden Levensverzekering Mij*, C-51/13, EU:C:2014:1921). Se a seguradora for obrigada desde a fase pré-contratual, na medida do possível, a prestar esclarecimentos sobre a utilização concreta dos prémios em valores absolutos ou em percentagens, *a fortiori*, só se lhe poderá exigir que preste esclarecimentos sobre a utilização concreta dos prémios após a celebração do contrato, no caso de estes terem efetivamente proporcionado rendimentos, a fim de permitir a resolução integral do contrato de seguro.

D. Especificidades processuais

[*Omissis*] [não resolução do litígio por acordo]

Improcede o entendimento da demandada segundo o qual não pode ser apresentado um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia por um juiz singular e de que o litígio deve ser submetido à secção cível para que esta se pronuncie sobre eventualidade de o processo lhe ser submetido de novo, o que dificultaria excessivamente ou tornaria impossível o reenvio prejudicial ao abrigo do artigo 267.º TFUE. A vice-presidente do Tribunal de Justiça da União Europeia esclareceu recentemente numa avaliação exaustiva da jurisprudência do mesmo que a competência dos órgãos jurisdicionais nacionais para o reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça nos termos do artigo 267.º, TFUE não pode ser de modo algum restringida pelas partes no processo principal nem pelo direito nacional, pela natureza do processo principal, pelas instâncias superiores, até aos tribunais constitucionais ou ao próprio direito europeu (Rosario Silva de Lapuerta, in: Lenaerts e o. [ed.]: *Building the European Union: The Jurist's View of the Union's Evolution*, 2021, 215 e seguintes; v. apenas Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de dezembro de 2021, *Euro Box Promotion e o.*, C-357/19, C-379/19, C-547/19, C-811/19 e C-840/19, EU:C:2021:1034). Por conseguinte, deve considerar-se que o juiz singular não tem a obrigação de submeter o litígio à secção cível (v. Conclusões do advogado-geral Rantos de 2 de junho de 2022, no processo *Mercedes-Benz Group*, C-100/21, EU:C:2022:420, n.ºs 75 e seguintes; v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de abril de 2016, *PFE*, C-689/13, EU:C:2016:199, n.ºs 32 e seguintes).

Por último, é de referir os reenvios prejudiciais semelhantes apresentados pelo juiz singular em 30 de dezembro de 2021 (Processo 8 O 1519/20 ou C-2/22) e de 13 de janeiro de 2022 (Processo 8 O 1463/20 ou C-41/22), tendo o reenvio prejudicial de 30 de dezembro de 2021 entretanto sido cancelado.

Dr. Borowsky

Juiz no Landgericht

DOCUMENTO DE TRABALHO